



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720012/2017-99
ACÓRDÃO	2402-013.351 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STAEI ANDRADE DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

A prática de simulação, caracterizada pela utilização de interposta pessoa para dissimular o recebimento de rendimentos pelo sujeito passivo, enseja a qualificação da multa de ofício, ao teor do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; (ii) por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Vencidos os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que deram parcial provimento em maior extensão para aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do voto do relator. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Correa Lisboa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Alexandre Corrêa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720012/2017-99, em face do acórdão nº 10-58.774, julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 115.500,85, nele compreendidos imposto, multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2012 e 2013, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 99 e seguintes).

Tendo a Fiscalização entendido que houve crime contra a ordem tributária, foi exigida a multa qualificada e o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, através da Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao determinado nº Art. 1º da Portaria RFB nº 2439 de 21/12/2010.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e

provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOUTRINAS

As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SOCIEDADE. LUCROS. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Apurado-se que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, sendo os supostos sócios prestadores de serviços e o lucro, na verdade, refere-se à remuneração dos serviços prestados, os valores recebidos devem ser classificados, segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem a verdade material dos fatos, e não como lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

JUROS SELIC.

A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) ilegalidade do lançamento; 2) Nulidade por ausência de motivação; 3) violação ao devido processo legal; 4) necessidade de se observar o julgamento do processo nº 15956.720037/2014-40; 5) improcedência do lançamento; 6) Inaplicabilidade da Taxa SELIC; 7) redução da multa qualificada para 75%; 8) Impossibilidade de aplicação de Juros sobre Multa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. DAS NULIDADE SUSCITADAS

Sustenta o recorrente a ocorrência de diversas nulidades, já analisadas pela decisão recorrida. Estando a decisão recorrida de acordo com meu posicionamento, mantenho a mesma.

Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O impugnante argui a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, erro na capitulação legal e cerceamento de defesa.

Alega que a fundamentação contida no auto de infração é completamente sem motivação, abarca diferentes tipos de rendimentos e não discrimina se se trata de rendimentos de trabalho assalariado ou não assalariado.

Diz que a tributação se utiliza dos artigos 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/99, sendo que os destacados artigos 43 e 45 do RIR tratam, especificamente, dos rendimentos tributáveis, sejam eles decorrentes de vínculo assalariado (artigo 43 do RIR) ou decorrentes de trabalho sem vínculo de emprego (artigo 45).

Inicialmente, destaque-se que não procede a alegação de falta de motivação na peça fiscal, visto que o termo de constatação e intimação fiscal descreve e comprova substancialmente os fatos apurados que ensejaram o lançamento.

Por outro lado, para a ocorrência do fato gerador do imposto, é irrelevante se os rendimentos percebidos pelo autuado foram decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, bastando a prova do seu recebimento.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, não importando, para a sua incidência, a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP n.º 104, de 10.1.2001)(...).

Sobre a nulidade do auto de infração, os incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dispõem:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorrem os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização, ocasião em que o autuado demonstra, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados.

Por conseguinte, rejeita-se a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Esclarece-se que o presente processo, em que se exige imposto de renda da pessoa física, não é decorrente nem vinculado ao de nº 15956.720037/2014-40 - em nome da COMED CORPO MÉDICO LTDA, referente ao lançamento de tributos devidos pela pessoa jurídica - contribuições sociais previdenciárias.

Da alegação de que o lançamento teria violado o princípio da isonomia

Relativamente à afirmação de que pesquisa ao Sistema Comprot revelaria que a Receita Federal do Brasil (RFB) está cobrando o imposto de renda apenas do impugnante e do sócio administrador da COMED, mas não dos mais de 600 sócios daquela pessoa jurídica que se encontravam em idêntica situação, esclarece-se que, em razão do sigilo fiscal, não se pode fazer quaisquer observações acerca de situação tributária fiscal de contribuinte alheio ao lançamento.

Ademais, no julgamento do contencioso estabelecido no processo administrativo fiscal, a análise procedida pela autoridade julgadora deve se restringir aos fatos imputados pela autoridade fiscal ao sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, ainda que se mostrasse verdadeira a alegação de que outros contribuintes na mesma situação da impugnante não teriam sido objeto de ação fiscal, isso em nada interferiria no presente lançamento, nem poderia ser objeto de apreciação nesta esfera de julgamento.

Por outro lado, registra-se que de acordo com o artigo 151, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, é de 05 anos o prazo para que o fisco reveja as declarações de ajuste dos contribuintes, quando então, caso sejam apuradas quaisquer irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, seja com relação às obrigações principais ou às acessórias, procede-se ao lançamento do imposto devido com a consequente cobrança na forma da lei.

Com isso, rejeito as preliminares arguidas.

2. DAS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 15956.720037/2014-40

Sustenta o recorrente a necessidade de se aplicar, no presente feito, o resultado do julgamento do processo nº 15956.720037/2014-40.

De fato, em decorrência dos atos praticados na sociedade COMED – Corpo Médico Ltda houve o lançamento de cobrança de IRPF ao recorrente e, em relação à COMED, a cobrança de Contribuições Sociais Previdenciárias, ambas decorrente do mesmo fato.

O lançamento referente à COMED foi julgado no Acórdão nº 2401-005.668, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO.

Sob o prisma da primazia da realidade sobre a formalidade dos atos, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente. Nesse escopo, os valores recebidos por pessoa integrante do quadro associativo que se revela, na verdade, apenas um prestador de serviço

para a sociedade da qual é sócio, na condição de contribuinte individual, devem ser qualificados segundo a sua natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, em detrimento da denominação adotada de lucros distribuídos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO PELO DESCONTO E RECOLHIMENTO. ELISÃO DA OBRIGAÇÃO. REQUISITOS.

Independentemente da qualificação que a empresa atribuía aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, é responsável pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber na época própria. A obrigação do tomador de serviços somente é elidida se apresentar cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária ou declaração emitida pelo segurado contribuinte individual que já sofreu a retenção em outras empresas para as quais presta serviços durante o mês.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la como medida de equidade.

LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária sob o fundamento de confisco ou desrespeito à capacidade contributiva do autuado. (Súmula CARF nº 2)

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, CTN.

Comprovado que o sócio da pessoa jurídica, no exercício da administração em nome desta, praticou dolosamente infração à lei, cujo desrespeito implica a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, cabe a manutenção da pessoa física no polo passivo da relação tributária, respondendo solidariamente com a empresa pelo auto de infração lavrado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira e Thiago Duca Amoni, que davam provimento ao recurso do responsável solidário, para excluí-lo do polo passivo

Neste sentido, entendo o CARF no julgamento acima por afastar o recolhimento dos valores como lucros e dividendos, entendendo que na realidade se trataria de prestação de serviço por contribuinte individual, tendo as parcelas pagas, natureza remuneratória.

Desta forma, em já tendo os fatos sido apreciados no Acórdão acima, mantenho a natureza remuneratória lá reconhecida.

Ademais, mesmo posicionamento já foi adotado por este CARF em outro julgado:

Acórdão nº 2201-012.141

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Desta forma, entendo que a natureza dos rendimentos recebidos é incontroversa, se tratando de verba remuneratória recebida por contribuinte individual na prestação de serviço, devendo ser mantido o lançamento.

3. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção dos valores.

Com relação a aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, também já houve entendimento sumulado sobre a matéria:

Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

4. REDUÇÃO DE MULTA QUALIFICADA PARA 75%

Busca o recorrente o afastamento da multa qualificada de 150%, regulamentada pelo art. 44, I, §1º da Lei 9.430/96, reduzindo a mesma para o patamar de 75%, sob o argumento de ausência de conduta dolosa.

Neste caso, entendo por aplicar a decisão proferida no Acórdão nº 2301-011.831, de relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo Ávila Cabral, que assim se manifestou:

Ademais, um dos pontos que a fiscalização se utilizou para o reenquadramento dos rendimentos foi o fato dos sócios terem outorgado plenos poderes ao sócio majoritário para administrar a sociedade. Assim a forma de condução da empresa e os atos praticados, em especial para o caso a forma de pagamento pela prestação dos serviços médicos aos associados, não foram realizados pelo sujeito passivo.

Outro ponto que merece consideração é o de que a sociedade, nos autos do PAF nº 15956.720037/2014-40, acima apontado, não teve contra si lançada a multa qualificada como se pode observar da ementa da decisão proferida naquele caso. Colha-se:

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, nº percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo reduzi-la como medida de equidade.

(Acórdão nº 2401-005.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Registre-se que o atual procedimento teve como ponto de partida a fiscalização realizada na empresa. Assim, resta incongruente, ao meu sentir, aplicar a qualificadora da multa contra a recorrente por prática de atos em conluio com a sociedade, quando contra esta não houve a aplicação da mesma qualificadora.

Veja que os atos praticados pela sociedade, seja na forma de pagamento de seus sócios, seja na forma da condução fiscal, não tiveram seus atos tidos como autorizativos da aplicação da multa qualificadora.

Assim, não estando caracterizado naquele procedimento a qualificadora da multa, entendo que no caso restou afastado o elemento subjetivo dolo.

Assim, entendo por dar provimento quanto ao argumento, no sentido de reduzir a multa ao patamar de 75%.

5. RETROATIVIDADE BENIGNA

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

[...]

Assim entendido, referida penalidade deverá ser recalculada, aí se considerando o percentual atualmente vigente, que é de 100% (cem por cento).

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso no presente ponto para limitar a multa qualificada em 100%.

6. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE MULTA

Busca o recorrente questionar a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Este Conselho já possui entendimento na Súmula Vinculando nº 108 da regularidade de sua aplicação:

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

Neste sentido, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de 75%.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alexandre Correa Lisboa**, redator designado.

Acompanhando o voto do relator, rejeito as preliminares suscitadas, pelos fundamentos ali expostos.

No que se refere ao mérito, embora reconheça as razões e os fundamentos legais apresentados no voto do Ilustre Conselheiro Relator, divirjo quanto à conclusão relativa à redução da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, para o percentual de 75%, sob o argumento de ausência de conduta dolosa.

Entendo que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização é robusto e suficiente para evidenciar a ocorrência de fraude e simulação, circunstâncias que justificam a manutenção da penalidade qualificada.

A análise do Termo de Verificação da Infração demonstra que a estrutura societária era meramente simulada. Os médicos ingressavam na sociedade mediante aporte simbólico de R\$ 1,00, detendo participação ínfima — equivalente a 0,03% do capital social — e havia intensa

rotatividade societária, com 1.723 movimentações em apenas quatro anos, o que evidencia a clara inexistência de vontade real de constituir a sociedade.

Constatou-se, ainda, a reiterada delegação de poderes ao sócio majoritário, detentor de 94,37% das cotas sociais, o que reforça a centralização de controle e a fragilidade da composição societária.

Adicionalmente, verificaram-se pagamentos de natureza evidentemente remuneratória. Tais pagamentos eram realizados inclusive antes do ingresso formal do profissional como sócio, observando-se periodicidade mensal, ocorrência de múltiplos pagamentos no mesmo dia e valores pré-definidos vinculados à quantidade e ao local dos plantões médicos, e não ao resultado empresarial. E-mails e documentos internos corroboram a existência de valores fixos previamente estipulados por plantão.

As evidências documentais reforçam o caráter simulado da estrutura, compreendendo escalas de plantão com remuneração predefinida, correspondências tratando de valores e regras aplicáveis aos plantões.

Somam-se a isso os elementos que evidenciam a fragilidade dos vínculos societários: ausência de participação efetiva dos sócios nas decisões empresariais, delegação de poderes sempre em favor do sócio administrador, e transferência das cotas dos sócios desligados diretamente a este. A pulverização das cotas, sua irrelevância econômica e a inexistência de exposição a riscos empresariais caracterizam de forma inequívoca a simulação.

O recurso voluntário não logrou êxito em afastar os fundamentos da autuação. As alegações do contribuinte são genéricas e incapazes de desconstituir os indícios consistentes de fraude e simulação apurados no Termo de Verificação da Infração. A realidade fática demonstra típico arranjo societário destinado à interposição artificial de pessoa jurídica, com o propósito de reduzir indevidamente a carga tributária incidente sobre remunerações.

Os pagamentos efetuados de forma periódica, pré-definida e vinculados aos plantões não se confundem com distribuição de lucros; ao contrário, evidenciam remuneração pelo exercício de atividade pessoal, impondo-se o princípio da prevalência da substância sobre a forma. Documentos internos, escalas e regras que preveem penalidades reforçam a subordinação e o controle sobre a atividade desempenhada pelos profissionais, afastando qualquer alegação de autonomia empresarial.

Assim, a tese de inexistência de dolo não subsiste. O auto de infração descreve de modo claro, preciso e suficientemente demonstrado o conjunto de práticas adotadas, revelando intenção inequívoca de reduzir indevidamente a carga tributária. Dessa forma, a aplicação da multa qualificada está plenamente amparada pela legislação e pela prova dos autos.

Contudo, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica ao contribuinte quando o ato não tiver sido definitivamente julgado. A Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, de 150% para

100%. Assim, considerando que o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, deve ser aplicada a penalidade atualmente vigente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, mantendo-se os demais termos da autuação.

Assinado Digitalmente

Alexandre Correa Lisboa